



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
Controladoria Geral do Município
CNPJ: Nº. 06.115.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA
FLS Nº <u>693</u>
PROC. Nº _____
RUBRICA <u>lo</u>

Parecer de Controle Interno nº 069/2023

Consulente: Secretaria Municipal de Orçamento

Assunto: Análise de procedimento licitatório, decorrente da Tomada de Preços nº 008/2023, com vistas à homologação do certame.

REF. PROC. Proc. nº 08201123/2023/PMA
TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2023 - PMA/MA

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Controladoria, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade **Tomada de Preços nº 008/2023**, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de **Serviços de Pavimentação em Pedra no bairro Aparecida – Etapa 2**, em Anápolis/MA, de interesse da Prefeitura Municipal de Anápolis/MA.

A consulente requer manifestação acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital supracitado, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência¹, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA	
FLS. Nº	694
PROC. Nº	
RUBRICA	10

para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”².

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação, bem como a Comissão Permanente de Licitação e seus demais membros, sobre a responsabilidade da veracidade dos documentos colacionados ao presente procedimento licitatório.

2.2. DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para licitar a execução de uma obra ou serviço deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º da Lei 8.666/93.

Dessarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: *definição do objeto e composição dos custos* (incs. I e II); e *recursos orçamentários* (incs. III e IV).

Dispõe o caput do artigo 38 da Lei 8.666/1993, que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação dos objetos, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Analisando os autos, verifica-se que houve a solicitação de despesa com justificativa e atos necessários praticados na fase interna, bem como a análise da minuta por meio de parecer jurídico.

² In Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
Controladoria Geral do Município
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA
FLS. Nº 695
PROC. Nº _____
RUBRICA <i>le</i>

2.2.1. Da definição do objeto e da composição dos custos

Compulsando os autos, verifica-se que o processo de Tomada de Preços nº 008/2023 foi composta por solicitação de despesa, projeto básico, autorização do ordenador, dotação orçamentária.

2.2.1. Dos recursos orçamentários

Consta dos autos administrativos, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dotação orçamentária.

Dessarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

2.2.3. Do edital e da CPL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se que houve a devida análise por parte da Procuradoria do Município, com expedição de parecer jurídico.

2.3. DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS

2.3.1. Da convocação e publicidade do edital

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em no Diário Oficial da Estado e em Jornal de Grande Circulação, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Dessarte, restou atendido o disposto no artigo 21, I e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

2.3.2. Da sessão pública: do credenciamento à declaração do vencedor

2.3.2.1. Do credenciamento e abertura da sessão

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas na data assinalada no edital e nas publicações, conforme edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: N° 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA
FLS. N° 696
PROC. N°
RUBRICA

Foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se a declaração da empresa participante dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assistido pela comissão de licitação, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

2.3.2.2 Da fase recursal

No processo administrativo em xeque, na fase de habilitação, foi apresentado recurso de forma tempestiva, sendo respeitado os prazos recursais, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Houve juízo de retratação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, que decidiu pela habilitação da mesma.

2.3.2.3. Da classificação e aceitabilidade das propostas

In casu, consoante Ata, na sessão pública ocorrida, após a abertura do envelope com a proposta apresentada, verificou-se que a mesma está dentro dos padrões de aceitabilidade do edital, assim sendo a mais vantajosa para a administração.

2.3.2.4. Da habilitação e declaração do vencedor

A licitante **F L MENDES SERVICOS LTDA – CNPJ N° 35.128.629/0001-04**, após a análise do setor de engenharia, teve a proposta declarada como vencedora, por estar com as condições de habilitação e por apresentar o melhor preço para a administração, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo que o certame em análise, norteado pela Tomada de Preços nº 008/2023, no que tange ao plano da legalidade, merece **homologação** por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer.

Anapurus/MA, 16 de janeiro de 2024.


LUCAS MALACARNE RIEDEL
Controlador Geral do Município